



PROCESSO TC Nº 09858/14

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB

Objeto: Pregão Presencial nº. 1.06.09/2014

Responsável(is): Ednacé Alves Silvestre Henrique – Prefeita

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – LICITAÇÃO – Falta de impulsionamento do processo por mais de três anos. Incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00486/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº. 1.06.09/2014, deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando o registro de preços para eventual locação de veículos automotores e motocicletas, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde desta, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/12/2023



PROCESSO TC Nº 09858/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº. 1.06.09/2014, deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando o registro de preços para eventual locação de veículos automotores e motocicletas, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde desta.

A Auditoria, em seus levantamentos, inclusive após a apresentação de defesa, faz referência, às fls. 361/363, a recente normativo editado por este Tribunal, de nº Resolução RN TC 02/2023, que trata da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas, destacando que o art. 8º da mencionada norma dispõe que *"incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)".* Ressalta que o presente processo se enquadra nessa modalidade, ante o lapso temporal superior a três anos, entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 14/02/2023, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento, conforme quadro seguinte, transcrito da fl. 362:

Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
14/02/2020	Cota - fls. 355 - 358	Vigente	14/02/2023	14/02/2025
04/11/2015	Citação Postal - Ednacé Alves Silvestre Henrique - fls. 209	Interrompido	04/11/2018	04/11/2020
26/10/2015	Relatório Inicial - fls. 203 - 207	Interrompido	26/10/2018	26/10/2020
10/07/2014	Formalização de processo	Interrompido	10/07/2017	10/07/2019

Por fim, a Equipe de Instrução sugere o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, seguido do arquivamento dos presentes autos.

Há duas cotas emitidas pelo **Ministério Público de Contas**, ambas subscritas pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. A primeira delas, fls. 355/358, sugestiva de prosseguimento do processo, após a Auditoria informar, em razão do grau moderado de risco, que a licitação se enquadra nos requisitos estabelecidos no Art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016. A segunda cota, fls. 366/369, opinativa de *"reconhecimento da ocorrência prescrição intercorrente, subsequente arquivamento dos autos, com as consequentes providências de estilo"*.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO